

Estatuto do Aluno e Ética Escolar (EAEE)

[Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#)

1

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Não dispensa a leitura da Lei.

FASES (O QUÊ?)	QUEM	COMO	EM QUE SITUAÇÕES	QUANDO/ QUANTO
PARTICIPAÇÃO* (art.º 23.º) * Reduzida a escrito.	Professor ou Pessoal Não Docente	Participação ao diretor	Presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar.	Com a maior brevidade possível.
	Aluno	Participação (comunicação) ao professor titular de turma/ diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor.		
INSTAURAÇÃO (art.º 30.º 1 a 4)	Diretor	Instauração do procedimento disciplinar e nomeação de instrutor com conhecimento deste. Diretor notifica: * Os pais ou encarregados de educação, quando o aluno for menor, pelo meio mais expedito; * Pessoalmente o aluno, quando este for maior.	Medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do art.º 28.º	2 dias úteis.



INSTRUÇÃO* (art.º 30.º 5 a 8) * Reduzida a escrito. Princípio do Inquisitório (art.º 56.º do CPA).	Instrutor	1 – <u>Convoca</u> os interessados, com a antecedência de um dia útil (a falta de comparência não constitui motivo de adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada); 2 – <u>Audiência oral</u> (lavrada ata) obrigatória, dos interessados – aluno(s) e Encarregado(s) de Educação, se o aluno for menor): 2.1 – Se o aluno for menor e o encarregado de educação não comparecer, o aluno pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor de turma.		6 dias úteis.
CELERIDADE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR* (art.º 31.º)	Instrutor	1 – A instrução do procedimento disciplinar pode ser substituída pelo reconhecimento individual consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos 2 dias úteis subsequentes à nomeação, mas nunca antes de decorridas 24 horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno; 2 – Nesta audiência, estão presentes*, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda: 2.1 – O diretor de turma ou o professor-tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo diretor; 2.2 – Um professor da escola livremente escolhido pelo aluno. 3 – A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obstante à realização da audiência; 4 – Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos seguintes, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo: 4.1 – Indicação concreta dos factos imputados ao aluno,		2 dias úteis



		devidamente circunstanciados (tempo, modo e lugar); 4.2 – Indicação dos deveres violados com referência expressa às normas legais ou regulamentares; 5 – O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente; 6 – O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos para o final da instrução; 7 – A recusa d reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral. * Têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do aluno, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento		
FINAL DA INSTRUÇÃO (art.º 30.º 9)	Instrutor	1 – Instrutor produz a <u>acusação</u> (em relatório) em termos concretos e precisos com a indicação: 1.1 – Concreta dos factos imputados ao aluno, devidamente circunstanciados (tempo, modo e lugar); 1.2 – Dos deveres violados com referência expressa às normas legais ou regulamentares; 1.3 – Dos antecedentes, que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes (cf. art.º 25.º); 1.4 – De proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento. 2 – No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao diretor-geral da educação, no prazo de dois dias úteis.		3 dias úteis.



SUSPENSÃO PREVENTIVA (art.º 32.º)	Diretor e por este no decurso da instauração do procedimento disciplinar por proposta do instrutor	1 – O aluno pode ser suspenso preventivamente, mediante despacho fundamentado; 2 – De duração adequada e razoável à situação em concreto, podendo ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar; 3 – Informar de imediato o encarregado de educação e, em função da avaliação que fizer, participar a ocorrência à CPCJ/ Ministério Público; 4 – Fixar um Plano de Atividades Pedagógicas (n.º 5, art.º 28.º); 5 – Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis; 6 – Comunicação da suspensão preventiva do aluno por via eletrónica, ao ao serviço do MEC responsável pela coordenação da segurança escolar, identificando sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão. <u>Regulamento Interno:</u> Determina, no que respeita à avaliação das aprendizagens e em função da decisão no procedimento disciplinar, os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva.	<u>Fundamentação:</u> * Se a presença do aluno na escola se revelar gravemente perturbador no normal funcionamento das atividades letivas; * Se necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola; * Se a presença do aluno na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.	Máximo de 10 dias úteis.
DECISÃO FINAL (art.º 33.º 1, 2, 6, 7)	Diretor	Após receber o relatório, a decisão (fundamentada) deve fixar o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da sua execução (exceto transferência de escola e expulsão da escola). O diretor, pode, previamente, ouvir o conselho de turma (art.º 27.º 2c).	Art.º 26.º 2c, d e e, 8, 9, 10 e 11, art.º 27.º e art.º 28.º 2a, b e c, 3 e 12.	2 dias úteis.
DECISÃO FINAL (art.º 33.º 4)	Diretor-geral de educação	Caso a medida disciplinar proposta seja transferência de escola, o diretor-geral de educação deve indicar na decisão proferida a escola para onde o aluno vai ser transferido, ouvindo previamente o encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.	-	5 dias úteis.



DECISÃO FINAL (art.º 33.º 8)	Diretor	Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período superior a cinco dias úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo diretor da escola à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.	-	-
SUSPENSÃO (art.º 33.º, n.º 2 e 3)	Diretor/ Professor	<u>Suspensão da execução da medida disciplinar sancionatória:</u> A execução da medida disciplinar sancionatória pode ficar suspensa. A suspensão cessa, se durante o respetivo período de suspensão vier a ser aplicada outra medida disciplinar sancionatória. A suspensão não se aplica às medidas disciplinares sancionatórias de transferência de escola e expulsão da escola.		Pelo período de tempo considerado justo, adequado e razoável.
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO FINAL (art.º 33.º 6, 7 e 8) (art.º 66.º e 68.º do CPA)	Diretor	1 – <u>Através de notificação pessoal:</u> 1.1 - Ao aluno; 1.2 – Ao encarregado de educação, caso este seja menor de idade. 2 – <u>Através de Carta Registada com Aviso de Receção:</u> 2.1 - Não sendo possível a notificação pessoal, considera-se o aluno, ou quando este for menor de idade, o encarregado de educação, notificado na data da assinatura do aviso de receção. Caso o encarregado de educação não assine o aviso de receção deve considerar-se como tendo conhecimento da decisão no 3º dia útil seguinte (art.º 69.º do CPA cf. com o art.º 254.º 4 do CPC). <u>Da notificação devem constar:</u> 1 – A medida aplicada; 2 – A fundamentação da decisão; 3 – A indicação do autor, do ato e a data deste,		No dia útil seguinte. Nos dois dias úteis seguintes.



		4 – A data/ momento de execução da medida aplicada; 5 – O órgão competente para apreciar a impugnação da decisão e o prazo para o efeito.		
RECURSOS (art.º 36.º)	Membro do governo competente, Presidente do conselho geral, comissão especializado do conselho geral, relator e diretor	Nos termos gerais de direito (art.º 166.º e seguintes do CPA). 1 - Recurso apresentado nos serviços administrativos da escola e dirigido: 1.1 – Ao conselho geral, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo diretor; 1.2 – Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo diretor-geral da educação. 2 – Recurso não tem efeitos suspensivos exceto quanto às medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, de transferência de escola e de expulsão da escola; 3 – O presidente do conselho geral designa, de entre os seus membros, um relator*, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão; 4 – Da decisão do conselho geral é notificada aos interessados, pelo diretor (art.º 33.º 6 e 7). 5 - O despacho que apreciar o recurso (dirigido ao membro do governo competente) é remetido à escola, cumprindo ao respetivo diretor a adequada notificação (art.º 33.º 6 e 7 - procedimentos idênticos ao da notificação da decisão final). * Conselho geral pode constituir uma comissão especializada composta por professores, pais ou encarregados de educação, cabendo a um deles o desempenho da função de relator.		5 dias úteis 15 dias úteis.

